Câmara Municipal
Folha nº 01
21/10/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 29, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

Aprova as Contas do Município de Iturama, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Claudio Tomaz de Freitas e toma outras providências.

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos. 29 e 31 da Constituição Federal; art. 40, inciso XXII combinado com o art. 57, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal e artigos 228 e 229 do Regimento Interno, apresentou, o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Município de Iturama, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Claudio Tomaz de Freitas, observado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, constante da ementa do parecer da Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 987162.

Art. 2º O Presidente da Câmara Municipal, deverá tomar as providências cabíveis, enviando ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, toda a documentação solicitada através do Ofício nº 17278/2019, da Coordenadoria de Pós-Deliberação - CADEL, referente ao Processo nº. 987162.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Iturama, 21 de outubro de 2019.

Vereador Sebastião Tiago de Queiroz
Presidente

Vereador Sérgio Aparecido Alves Bento
Vice-presidente

Vereador José Pichioni Filho
Relator

Aprovado em três discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 04 / 11 / 2019
O Presidente

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 04 / 11 / 19

Presidente da Câmara

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES	VISTO DO PRESIDENTE
17ª R. Ord EM 21/10/19	
18ª R Ord EM 04/11/19	

Câmara Municipal
Folha Nº 02
21/10/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 29/2019
ASSUNTO: Aprova as Contas do Município de Iturama, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Claudio Tomaz de Freitas e toma outras providências.

De autoria da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, que tramita por esta Casa de Leis, em análise por esta Procuradoria Jurídica, verifico que há respaldo constitucional e regimental, para o Poder Legislativo exercer com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização do Município conforme consta nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal, transcrevo:

> ***"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.***
>
> ***§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal".***

Verifico que, quanto ao Projeto de Resolução em epígrafe, a sua tramitação deverá obedecer aos termos dos §§ 1º e 3º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, reproduzo:

> ***"Art. 57. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e***

pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º As contas do Prefeito prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão competente, considerando-se julgada nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão".

Verifico ainda que, quanto ao Projeto de Resolução em epígrafe, sua tramitação também deverá obedecer os termos dos § 1º do art. 228 e §§ 1º e 2º do art. 229 do Regimento Interno, vejamos:

"Art. 228. Recebidos os processos do Tribunal de

Câmara Municipal
Folha Nº 03
21/10/13
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

Contas, com respectivos pareceres prévios, a Mesa, após dar conhecimento dos mesmos ao Plenário, os mandará publicar distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

§ 1º A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas no improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Resolução relativo às contas do Prefeito e da Mesa respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

Art. 229. A Câmara tem prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, prevalecendo o parecer do Tribunal de Contas, se não fizer nesse prazo.

§ 1º O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara.

§ 2º Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidas cópias ao Tribunal do Estado".

Portanto, o Projeto de Resolução, vem amparado pelos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal c/c § 1º do art. 228 e o art. 229 e do Regimento

Interno, nada impede a tramitação na ordem do dia, para discussão e apreciação por **2/3 (DOIS TERÇOS)** dos membros desta Casa de Leis, (§2º do art. 31 CF).

Salvo melhor juízo,
Este é o parecer.
Iturama - MG, 21 de outubro de 2.019.

David Tribiolli Corrêa
Advogado

Câmara Municipal
Folha nº 04
01/11/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE RESOLUÇÃO CM Nº 29/2019 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Resolução CM Nº 29/2019, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAvorável **como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que** — **preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.**

Adebaldo Borges de Freitas _____ ___/___/___
Presidente

José Ivaldo Barbosa _____ ___/___/___
Vice-Presidente

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz _____ ___/___/___
Relator

Aprovado em 1º discussão
Por: Unanimidade
Sala das Sessões em 04 / 11 / 2019
O Presidente